

Regulamenta o disposto na Lei n.º 8.193, de 27 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1.º — O incentivo fiscal consistente na redução de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços de transporte público por ônibus, prestados pelas empresas permissionárias da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, a que se refere a Lei n.º 8.193 de 27 de dezembro de 1974, será concedido na forma prevista neste decreto, mediante despacho do Secretário das Finanças, após manifestação do Secretário Municipal de Transportes.

Artigo 2.º — Para obtenção do incentivo, a empresa interessada deverá:

I — Requerer o benefício instruindo o pedido com certidão de quitação ou de situação regularizada perante a Prefeitura.

II — Dispor de frota com a idade média compreendida nos limites fixados neste Decreto.

III — Comprovar que se acha com a situação regularizada perante a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC.

IV — Estar em dia com as obrigações a que está sujeita em decorrência do Termo de Permissão.

Parágrafo único — A petição que estiver em desacordo com as exigências deste decreto será sumariamente arquivada.

Artigo 3.º — Verificado o deferimento do pedido, a redução prevista no artigo 1.º será concedida:

I — A partir da data da publicação deste decreto, para a empresa que vier a requerer o benefício dentro de 60 (sessenta) dias.

II — A partir da data da autuação do requerimento, para a empresa que o fizer após o prazo estabelecido no inciso anterior.

§ 1.º — Se a empresa tiver pedido arquivado com base no parágrafo único do Artigo 2.º, considerar-se-á para os efeitos desse decreto a data da autuação do requerimento deferido.

§ 2.º — A empresa que tiver requerido é facultado recolher, desde logo, o imposto pela alíquota de 2% (dois por cento) sujeitando-se a suprir a diferença, com os acréscimos previstos na legislação em vigor, na hipótese do arquivamento ou indeferimento.

Artigo 4.º — As permissionárias pertencentes ao mesmo grupo econômico somente farão jus ao incentivo se requererem à Companhia Municipal de Transportes Coletivos autorização para que se proceda, em data não posterior a 30 de junho de 1975, à transferência de todos os termos de permissão das demais empresas do grupo para uma só das integrantes do mesmo grupo.

§ 1.º — A transferência poderá processar-se, também, para nova empresa constituída por fusão das empresas do grupo.

§ 2.º — Para o grupo econômico constituído por três ou mais empresas coligadas, fica permitida a transferência dos termos de permissão para duas empresas indicadas na forma deste artigo.

Artigo 5.º — Para os efeitos do artigo 4.º considera-se a situação das empresas permissionárias já coligadas em 31 de dezembro de 1974 e admite-se a existência de grupo econômico, alternativa ou cumulativamente se:

I — Uma só pessoa física ou jurídica fizer parte das empresas coligadas, tendo em cada uma delas mais de 50% (cinquenta por cento) de seus quinhões sociais.

II — O mesmo conjunto de pessoas físicas e/ou jurídicas detiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos quinhões sociais de cada uma das empresas coligadas.

Parágrafo único — Os quinhões sociais indicados neste artigo são, indistintamente:

I — Quotas de sociedades de responsabilidade limitada.

II — Ações com direito a voto, de sociedade anônima.

Artigo 6.º — A partir de 1.º de julho de 1975, para continuar a receber o incentivo, a empresa deverá atender, além do disposto nos artigos 2.º e 4.º, às seguintes condições:

I — Possuir capital social registrado não inferior a 75 (setenta e cinco) salários mínimos por veículo vinculado ao serviço, adotando-se, para base de cálculo, o valor do salário mínimo vigente em 31 de dezembro do exercício anterior.

II — Dispor de frota que atenda plenamente às condições de segurança e conservação a serem apuradas na forma prevista no artigo 9.º deste Decreto.

Artigo 7.º — O incentivo será concedido anualmente, podendo, porém, ser cancelado a qualquer momento, em se configurando o descumprimento de quaisquer das disposições prescritas neste decreto.

§ 1.º — O incentivo cancelado não poderá ser restaurado no mesmo exercício.

§ 2.º — Nos exercícios vindouros, o requerimento de prorrogação do regime já estabelecido deverá ser apresentado até 15 de fevereiro, com observância do prescrito no artigo 2.º.

§ 3.º — A petição apresentada nos termos do parágrafo segundo, se deferida, assegurará o direito ao benefício, sem interrupção.

Artigo 8.º — O limite de idade média da frota referida no inciso II, do artigo 2.º, não deverá ser superior a:

- I — 8 (oito) anos em 31 de dezembro de 1974.
- II — 7 (sete) anos em 31 de dezembro de 1975.
- III — 6 (seis) anos em 31 de dezembro de 1976.

§ 1.º — Entende-se, como idade média da frota, a média aritmética das idades dos veículos que a compõem, desprezadas as frações do mês;

§ 2.º — Entende-se, como idade do veículo, a média aritmética entre a idade do chassis e a idade da carroceria, calculadas estas em função dos documentos do veículo registrados na Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, desprezadas as frações de mês;

§ 3.º — No exercício de 1975, será facultado às empresas que não satisfizerem à exigência do inciso I deste artigo, requerer o incentivo a partir

da data em que a idade média de sua frota for igual ou inferior a 8 (oito) anos;

§ 4.o — Para efeito de cálculo de idade média, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Transportes, na primeira quinzena de cada trimestre, as informações sobre todos os veículos autorizados a operar.

Artigo 9.o — Para efeito de avaliação das condições de segurança e conservação da frota, a empresa deverá submeter seus veículos a vistorias periódicas, no mínimo em cada trimestre, em locais e horas a serem programados pelo Departamento de Transportes Públicos — DTP, da Secretaria Municipal de Transportes quando, então, se atribuirá a cada veículo, uma nota de 0 (zero) a 10 (dez), ficando estabelecida a nota da frota da empresa, pela média das notas de seus veículos.

§ 1.o — A nota de cada veículo será obtida, deduzindo-se do número 10 (dez), os pontos negativos resultantes das irregularidades constatadas, conforme “Normas de Vistoria” a serem baixadas pelo Secretário Municipal de Transportes.

§ 2.o — Não serão objeto de atribuição de nota os veículos que estiverem fora de operação por motivos de reforma ou reparos de longa duração, e desde que não excedam, em número, a 10% (dez por cento) da frota da empresa.

§ 3.o — A concessão de incentivo só será deferida à empresa cuja frota obtiver nota igual ou superior a 7 (sete).

§ 4.o — Obtida ou não a nota mínima estipulada no parágrafo anterior, a empresa continuará sujeita, em função das irregularidades verificadas, a todas as sanções e multas previstas no “Regulamento Disciplinar e Graduação de Sanções e Multas Aplicáveis às Permissionárias”, bem como a retirada de circulação dos veículos considerados em condições inadequadas para o serviço.

Artigo 10 — A empresa deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Transportes e à Secretaria das Finanças, nos primeiros vinte dias de cada mês, através de impressos próprios por ambas estabelecidos, dados completos sobre o número de viagens realizadas e o número de passageiros transportados no mês antecedente, em cada itinerário e em cada veículo.

Artigo 11 — O imposto sobre serviços na forma estabelecida no presente decreto, será pago, por estimativa, pelas empresas permissionárias sobre o correspondente a 20.000 passageiros por mês e por veículo que compõe a frota da empresa devidamente registrada nos órgãos competentes.

Parágrafo único — No fim de cada exercício, se for constatado pela Municipalidade que a permissionária ultrapassou a média de 20.000 passageiros por mês e por veículo, ficará a mesma obrigada a efetuar o recolhimento da eventual diferença apurada.

Artigo 12 — As fichas de cobradores, fiscais, inspetores e outros elementos de controle obedecerão a modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, e deverão ficar à disposição da fiscalização por período não inferior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo ou a recusa da exibição dos documentos à fiscalização Municipal, sujeitarão a empresa às penalidades estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 13 — Para recolhimento do Imposto Sobre Serviços a empresa deverá:

I — Preencher documento de arrecadação aprovado pela Secretaria das Finanças.

II — Efetuar o pagamento de acordo com as normas da Secretaria das Finanças.

Artigo 14 — A remuneração de fiscalização devida pelas permissionárias à Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, será recolhida na base de 1% (hum por cento), sobre a receita referida no artigo 11.

Artigo 15 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1975, 422.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Vicente de Paula Oliveira** — O Secretário Municipal de Transportes, **Mario Alves de Melo** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Erwin Friedrich Fuhrmann**, respondendo pelo Expediente.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 5 de fevereiro de 1975. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.